



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 618

VETO PARCIAL AO

PL 1294/20

Lido no Expediente
1ª Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(S) JUSTIÇA
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º e o Anexo Único do autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2020, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina', para o fim de instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 615/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Art. 2º e Anexo Único

"Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Na semana que compreender o dia 25 de setembro	Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina Durante esta semana serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que esclareçam sobre a importância do meio Rádio e da Radiodifusão na divulgação da história, cultura, notícias, educação e entretenimento, por meio de: - oferta de atividades educativas e recreativas como cursos, minicursos, oficinas e concursos culturais, principalmente no meio escolar e universitário, sobre a história e a importância do meio Rádio;	

Ao Expediente da Mesa
Em 28/01/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



	- realização de palestras, debates, <i>webinars</i> e conferências voltadas para radiodifusão em todo o Estado, por meio de parcerias entre o Poder Público, faculdades, universidades, escolas e associações representativas da área de Comunicação; - a realização das atividades respeitará um cronograma definido por seus organizadores.	
	OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº
*****	*****	*****

' (NR)'

Razões do veto

O art. 2º e, por arrastamento, o Anexo Único do PL nº 294/2020, ao pretenderem estabelecer uma série de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Cuida-se de Projeto de Lei que visa instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina, asseverando a importância da Radiodifusão.

[...] não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no artigo 1º do Projeto de Lei, que somente institui no calendário oficial a "semana do rádio".

Contudo, o artigo 2º possui vício de inconstitucionalidade. Explica-se: ao estabelecer uma série de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, por exemplo "oferta de atividades recreativas", "realização de palestras", "oficinas e concursos culturais", dentre outros, ofende o Princípio de Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, o mencionado dispositivo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c art. 71, inc. IV, "a", da Constituição Estadual, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

Também nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.176/AP (j. 30/06/2011). Retira-se do inteiro teor do julgado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



"A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.'" (STF - ADI 3.176/AP - j. em 30 de junho de 2011 - Relator Min. César Peluso)

Pelo exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 294/2020 possui vício de constitucionalidade em seu artigo 2º, por afronta ao art. 50, § 2º, inciso VI, c/c art. 71, inc. IV, "a", da Constituição Estadual e ao art. 32, também da Carta Estadual, sendo recomendado o veto parcial do projeto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2020

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de setembro.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

"ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

*****	*****	*****
	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
*****	*****	*****
Na semana que compreender o dia 25 de setembro	Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina Durante esta semana serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que esclareçam sobre a importância do meio Rádio e da Radiodifusão na divulgação da história, cultura, notícias, educação e entretenimento, por meio de: - oferta de atividades educativas e recreativas como cursos, minicursos, oficinas e concursos culturais, principalmente no meio escolar e universitário, sobre a história e a importância do meio Rádio; - realização de palestras, debates, <i>webinars</i> e conferências voltadas para radiodifusão em todo o Estado, por meio de parcerias entre o Poder Público, faculdades, universidades, escolas e associações representativas da área de Comunicação; - a realização das atividades respeitará um cronograma definido por seus organizadores.	
	OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº
*****	*****	*****

”(NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 19238/2020
Autógrafo do PL nº 294/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2020, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina’, para o fim de instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina”, vetando, contudo, o art. 2º e o Anexo Único, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_294_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 12/01/2021 às 18:45:40, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00019238/2020 e o código AHH4B513.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 615/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 19247/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 294/2020, de iniciativa parlamentar. Alteração do anexo II da Lei 17335/2017, a qual consolida as leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina. Ofensa à separação de Poderes. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Artigo 2º. Veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1471/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2020, de origem parlamentar, que *"Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina', para o fim de instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina"*.

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, parágrafos 1º, 2º e 3º, da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

(sem grifos no original)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Extraí-se dos dispositivos supra colacionados que a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à referida análise.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

“AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2020

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335 de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina”, para o fim de instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de setembro.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

ANEXO II

SEMANAS ALUSIVAS

*****	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Na semana que compreender o dia 25 de setembro	Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina Durante esta semana serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas, que esclareçam sobre a importância do meio Rádio e da Radiodifusão na divulgação da história, cultura, notícias, educação e entretenimento, por meio de:	***** ****



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

	- oferta de atividades educativas e recreativas como cursos, minicursos, oficinas e concursos culturais, principalmente no meio escolar e universitário, sobre a história e a importância do meio Rádio; - realização de palestras, debates, webinars e conferências voltadas para radiodifusão em todo o Estado, por meio de parcerias entre o Poder Público, faculdades universidades, escolas e associações representativas da área de Comunicação; - a realização das atividades respeitará um cronograma definido por seus organizadores;	
--	--	--

Cuida-se de Projeto de Lei que visa instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina, asseverando a importância da Radiodifusão.

Acerca da competência para legislar, tem-se que *“São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”* (artigo 25, §1º da Constituição Federal). Ademais, não se trata propriamente de legislar sobre rádio e radiodifusão, e sim sobre educação e cultura (art. 24, IX da CRFB e art. 10, IX da CE). Assim, não há invasão de competência de outro ente federativo, eis que se trata de matéria de interesse estadual.

Não se trata de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CE).

Observe-se que referida proposta legislativa pretende acrescentar nova data e festividade ao anexo II da Lei consolidadora já em vigor, qual seja, Lei Estadual nº 17.335/2017.

Frise-se que referido anexo II já foi alterado por diversas vezes por outros diplomas legais estaduais, com inclusão de novas datas e comemorações no âmbito catarinense, a saber: 17.593/18; 17.642/18; 17.745/19; 17.783/19; 17.785/19; 17.797/19; 17.796/19; 17.795/19; 17.814/19; 17.815/19; 17.816/19; 17.817/19; 17.831/19; 17.832/19; 17.833/19; 17.834/19; 17.880/20; 17.882/20; 17.883/20; 17.926/20; 17.927/20; 17.956/20; 17.964/20; 17.966/20; 17.969/20; 17.971/20; 17.991/20; 17.999/20; 18.004/20; dentre outras.

Referida lei, inclusive, já prevê o dia 21 de setembro como *“Dia do Radialista -*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Data comemorativa aos profissionais da radiodifusão em Santa Catarina (data comemorativa já trazida ao âmbito catarinense pela Lei Estadual nº 12.845, de 2003).

Deste modo, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no artigo 1º do Projeto de Lei, que somente institui no calendário oficial a “semana do rádio”.

Contudo, o artigo 2º possui vício de inconstitucionalidade. Explica-se: ao estabelecer uma série de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, por exemplo “oferta de atividades recreativas”, “realização de palestras”, “oficinas e concursos culturais”, dentre outros, ofende o Princípio de Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, o mencionado dispositivo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c art. 71, inc. IV, “a” da Constituição Estadual, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

Nesse sentido, os pareceres nº 220/2014, 237/2017, 397/2019, 154/2020, dentre outros, todos exarados por esta Procuradoria-Geral do Estado. Transcrevem-se algumas ementas:

“PARECER 220/2014

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 082/2013. Institui o Dia Estadual da Pessoa com Deficiência Visual, no Estado de Santa Catarina. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Instituição de Ação Governamental. Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Veto parcial.”

“PARECER 154/2020

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que “Institui e inclui no calendário oficial do Estado o Dia da Prematuridade”. Dispositivo que cria obrigação ao Poder Executivo. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Recomendação de veto parcial.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Também nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011). Retira-se do inteiro teor do julgado:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente "autorizativo" da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

(STF - ADI 3.176/AP - j. em 30 de junho de 2011 - Relator Min. César Peluso)

Pelo exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 294/2020 possui vício de constitucionalidade em seu artigo 2º, por afronta ao art. 50, § 2º, inciso VI, c/c art. 71, inc. IV, "a" da Constituição Estadual e ao art. 32, também da Carta Estadual, sendo recomendado o veto parcial do projeto.

Este é o parecer que submeto à autoridade superior.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 19247/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2020

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Autógrafo. Projeto de Lei 294/2020, de iniciativa parlamentar. Alteração do anexo II da Lei 17335/2017, a qual consolida as leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina. Ofensa à separação de Poderes. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Artigo 2º. Veto parcial.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 19247/2020

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei 294/2020, de iniciativa parlamentar. Alteração do anexo II da Lei 17335/2017, a qual consolida as leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina. Ofensa à separação de Poderes. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Artigo 2º. Veto parcial.

Origem: Casa Civil (CC)

De acordo com o **Parecer nº 615/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 615/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

